



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.001474/2004-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.302 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria COFINS - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
Recorrente SERVIÇOS DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE RONDÔNIA - SEBRAE/RO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

Ementa:

SÚMULA CARF n° 2.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme súmula CARF n° 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako

Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

SERVIÇOS DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE RONDÔNIA - SEBRAE/RO., já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) - DRJ/BEL (e-fls. 300 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação do contribuinte e manteve o lançamento de IRPJ, CSLL, e COFINS, no valor total de R\$541.460,39, com juros de mora e multa de ofício de 75%.

Do Lançamento

Valho-me do Relatório do Acórdão recorrido de e-fls. 300 e ss.:

Quanto ao IRPJ, a autuação decorreu de duas infrações distintas: a) omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários não contabilizados; e b) falta de recolhimento ou de declaração de imposto de renda. Quanto à CSLL e à COFINS, o lançamento decorreu unicamente da omissão de receitas.

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 238/257, que aduziu os seguintes argumentos:

- a) que o Sebrae se trata de instituição sem fins lucrativos, cuja missão é o fomento e o auxílio às micro e pequenas empresas, e que suas ações não podem ser consideradas transações comerciais ou prestação de serviços, mas sim execução de sua missão institucional; dentro dessa lógica, que a fiscalização laborou em erro pois os valores por ela adotados como receita foram, na verdade, meros ingressos que transitaram pela contabilidade da instituição mas que foram integralmente repassados para empresas promotoras de eventos de apoio às micro e pequenas empresas;
- b) que requer perícia contábil para determinar as diferenças apontadas em decorrência da distinção entre os ingressos e a receita efetiva;
- c) que a defendente se trata de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de Serviço Social Autônomo, e que preenche os requisitos ao gozo da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como aos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966, o que enseja a anulação do lançamento;
- d) que a imposição de multa de ofício de 75% sobre o tributo devido representa ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, expresso no art. 150, IV, da CF/88
- e) que a utilização das informações sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) relativamente a dados anteriores à edição da Lei nº 10.174, de 9.1.2001, é ilegal, pois os efeitos do citado diploma não podem retroagir.

Em julgamento realizado em 06 de abril de 2006, a 1ª Turma da DRJ/BEL, considerou improcedente a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 5.757 assim ementado:

Assunto: : Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: IMUNIDADE. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS DETERMINADOS POR LEI.

Somente farão jus à imunidade constitucional sobre impostos e contribuições as entidades reconhecidas como de assistência social, desde que satisfaçam os requisitos previstos em lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

Se, no caso, houve a quebra do sigilo bancário do sujeito passivo mediante determinação judicial, torna-se estéril a discussão acerca da retroatividade da Lei nº 10.174/2001, pois a ordem judicial de quebra do sigilo prepondera sobre a administrativa.

FALTA DE RECOLHIMENTO OU DE DECLARAÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A omissão ou inexatidão por parte do sujeito passivo no que se refere à sua obrigação de antecipar o pagamento do tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou a falta de sua declaração, enseja a necessidade de lançamento de ofício, acompanhado da multa correspondente.

ALÍQUOTA DA MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação do percentual de multa de ofício de 75% tem previsão contida em lei. Pelo caráter vinculado da atividade do lançamento, é obrigatória a utilização daquela alíquota, não cabendo aspecto dicrionário para sua escolha.

CSLL. COFINS. OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTO REFLEXO. ANO-CALENDÁRIO 1998.

A decisão aplicada ao lançamento principal (IRPJ) afeta, de igual maneira, o lançamento reflexo, quando existe identidade entre os respectivos fatos geradores.

Lançamento procedente.

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário às e-fls. 311 e ss, atendo-se aos seguintes pontos:

- da preliminar de nulidade do auto de infração por haver a inclusão de valores que não podem ser considerados como receita passível de tributação;
- da multa aplicada - infringência ao princípio que veda o confisco e ao princípio da proporcionalidade da sanção à infração cometida;

Dos Acórdãos De Recurso Voluntário e Especial

Assim, os autos chegaram ao CARF e em 25/04/2007, por meio do Acórdão 105-16.411, e-fls. 350 e ss, o Colegiado acordou, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade dos lançamentos por vício formal, já que não foi obedecido o rito prévio do art. 32 da Lei 9.430/96, em seu parágrafo 3º determina, com exclusividade, que o Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, como detentores da competência para decidir e expedir o ato declaratório suspensivo, sendo que no caso em tela, a fiscalização reconheceu a natureza jurídica da fiscalizada, mas decidiu de forma unilateral que ela não era beneficiária da imunidade, o que lhe era defeso.

A PGFN entrou com Recurso Especial em 25/05/2007, pugnando pela reforma do acórdão, para que fosse afastada a nulidade por vício formal os lançamentos de CSLL e COFINS, a decisão foi dada em 22/02/2011, através do Acórdão 9101-000.877, de e-fls. 391, que deu parcial provimento ao recurso, por maioria de votos, para afastar a preliminar de nulidade do lançamento por vício formal, em relação à COFINS do ano-calendário de 1998, determinando o retorno dos autos para análise do Recurso Voluntário em relação à COFINS do ano-calendário de 1998.

Segue a ementa do acórdão:

PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA SUSPENSÃO DE IMUNIDADE PREVISTO NO ART. 32 DA LEI Nº 9.430/96

A ausência da observância do procedimento específico para a suspensão da imunidade acarreta vício formal ao lançamento tributário. A nulidade atinge o IRPJ e os tributos a ele correlatos, principalmente se a entidade goza de isenção, nos termos do artigo 32, §10, da Lei 9430/96.

COFINS. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO.

A isenção das entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, para as receitas relativas às suas atividades próprias, alcança fatos geradores ocorridos a partir do mês de fevereiro de 1999, não havendo como arguir-se imprescindibilidade de Ato Declaratório de suspensão do benefício fiscal condicionado quando a autuação diz respeito a infrações fiscais apuradas em períodos anteriores à sua vigência.

CSLL. ISENÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO. PROCEDIMENTOS.

Incidindo sobre o lucro líquido, o direito à sua isenção subsume-se, a exemplo do IRPJ, aos requisitos do art. 9º, §1º e art. 14 do CTN, para cuja suspensão deve ser observado o comando inserto no art. 32 da Lei 9430/96, sob pena de nulidade do lançamento de ofício.

Recebi os autos, desta feita, por sorteio, em 12/04/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

Após a decisão dada na Turma Ordinária deste Conselho para nulidade formal do lançamento, a PGFN ingressou com Recurso Especial, para afastar a nulidade nos casos de lançamento de CSLL e COFINS.

A CSRF decidiu manter a nulidade para a CSLL e afastou para a COFINS, pois neste caso, as entidades integrantes do sistema "S" estariam enquadradas no par. 1º do art. 15 da Lei 9532/96 e assim estariam isentas da COFINS:

d) instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997³); (negritei)

Tal isenção seria somente em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, para as atividades próprias das entidades. E dessa forma, não haveria que se falar em necessidade de emissão de Ato Declaratório de suspensão de benefício fiscal condicionado, se o mesmo não existia no ano-calendário de 1998, período em que teriam sido apuradas as omissões de receitas que ensejaram o lançamento.

Dessa forma, só nos resta tal análise.

O recorrente sempre entendeu que as suas receitas eram imunes e assim não as tributou, não trouxe nenhum elemento nesse ponto. Alegando que tais receitas são resultados de cursos, feiras, missões.

Assim, de se manter o lançamento do ano-calendário de 1998 baseados em omissão de receitas caracterizadas pela falta de contabilização de depósitos bancários, que mesmo após conciliações restaram divergentes em 1998.

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
	Cod.Receita-DARF	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2960	82,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2004)		96,69
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		61,50
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		240,19
Valor por extenso		

Da natureza Confiscatória da Multa

Alega ainda excesso de penalidade, e pugna pela aplicação tão-somente de 20%, penalidade moratória. Aqui aplicada a multa de ofício nos termos do art. 44 da Lei

Processo nº 10240.001474/2004-31
Acórdão n.º **1301-003.302**

S1-C3T1
Fl. 1.199

9.430/96, não cabendo a este órgão analisar sua legalidade ou constitucionalidade, nos termos da Súmula CARF n. 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto